

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0038/2122- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube Portugal

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 14 de Julho de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **Sporting Clube de Portugal** da sanção de multa de 1 (um) Salário Mínimo Nacional que, na presente data, se cifra em € 705,00 (setecentos e cinco euros), por infracção do disposto no artigo 147.º do RJD da FPP, ficando o Arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Sporting Clube de Portugal, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 2199, realizado no dia 07 de Junho 2022, no Ringue do Sporting Clube de Portugal, entre o Sporting Clube de Portugal, e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Nos termos do disposto no artigo 176.º do RJDFPP, expedida a notificação com a acusação por via eletrónica veio o Arguido confessar, integralmente e sem reservas, a factualidade constante da acusação.

Atendendo à confissão do Arguido, relativamente aos factos constantes da acusação, a qual não suscita quaisquer dúvidas, não foram efetuadas quaisquer diligências probatórias adicionais, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 196.º do RJD, da FPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos dão-se por assentes os seguintes factos:

I - No dia 07 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2199, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão (play off) de Hóquei em Patins, entre o Sporting Clube de Portugal, e o Sport Lisboa e Benfica, no Ringue do Sporting Clube de Portugal, na cidade de Lisboa.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Durante o jogo foram arremessadas várias moedas e duas canetas para a pista de jogo por adeptos afetos ao Sporting. Os mesmos objectos foram entregues ao comandante da força policial”.

Da análise dos elementos carreados para os autos não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, da confissão integral e sem reservas apresentada pelo arguido e da sua ficha disciplinar.

De Direito

Nos termos do n.º 3 do artigo 172º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, “*presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no*

exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem não foi posta em causa pelo Arguido, tendo este confessado integralmente e sem reservas os factos que lhe eram imputados, mediante declaração prestada pelo presidente do Clube Arguido, a qual foi considerada consonante com os requisitos exigidos por lei, designadamente o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 196.º do RJD da FPP.

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».*

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o Arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público p. e p. no artigo 147.º do RJDFPP.

O artigo 147.º do RJDFPP determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»*

Dispõe o n.º 2 do Artigo 196.º do RJD da FPP, que nos casos de confissão integral e sem reservas da factualidade constante da acusação, os limites mínimo e máximos da sanção abstratamente aplicável são reduzidos para metade, ficando o Arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça.

Assim, incorre o Arguido numa sanção disciplinar de multa a graduar entre 1 e 2,5 Salários Mínimos Nacionais.

III – DECISÃO

Tudo considerado, atendendo à confissão integral e sem reservas prestada nos presentes autos e o disposto no artigo 42.º do RJD FPP, delibera-se aplicar ao arguido **Sporting Clube de Portugal** da sanção de multa de 1 (um) Salário Mínimo Nacional que, na presente data se cifra em € 705,00 (setecentos e cinco euros), por infracção do disposto no artigo 147.º do RJD da FPP, ficando o Arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça


Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 14 de Julho de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco